



Número: **5180641-85.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.777,96**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PIERRE ANTONIO FARIAS SOUZA PEREIRA (AUTOR)	
	FELIPE THADEU PILO (ADVOGADO)
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
414028801 4	21/06/2021 17:02	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5180641-85.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PIERRE ANTONIO FARIAS SOUZA PEREIRA

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

I – RELATÓRIO

PIERRE ANTÔNIO FARIAS SOUZA PEREIRA propôs a presente ação de obrigação de fazerem face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, qualificados.

Alega que o autor cadastrou-se na plataforma da ré para exercer atividade de motorista, por meio da qual passou a receber renda mensal média de R\$4.637,28, e semanal de R\$1.159,32.

Destaca que possuía boa reputação na plataforma.

Afirma que, todavia, em 11/12/2020, ao finalizar o dia de trabalho, o autor constatou que seu acesso à plataforma estava bloqueado, sendo posteriormente desativado, sob o fundamento de que teria praticado ato de racismo.

Aduz que, todavia, o autor também é afrodescendente.



Narra que, em uma corrida, foi buscar uma passageira e enviou mensagem dizendo que já estava no local de embarque, porém, como a passageira não respondeu após sete minutos, o autor cancelou a viagem.

Informa que nunca teve contato visual com a passageira, que, mesmo assim, disse que denunciaria à ré que o autor praticou racismo.

Sustenta que a conduta da ré está acarretando prejuízos ao autor.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré proceda ao desbloqueio e à reativação da conta do autor, de forma a liberar seu acesso à Plataforma Tecnológica Uber.

Ao final, pede que a ré proceda ao desbloqueio e à reativação da conta do autor, de forma a liberar seu acesso à Plataforma Tecnológica Uber; a declaração de nulidade da cláusula 12 do contrato existente entre as partes; a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes; e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Subsidiariamente, pede que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$55.647,36 (cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 12 meses de ganhos.

O requerimento de tutela provisória foi deferido em Id nº 2312551468. Também foi concedida justiça gratuita ao autor.

A ré apresentou a contestação de Id nº 2817076406.

Preliminarmente, impugna a justiça gratuita concedida ao autor.

No mérito, alega que não há relação de consumo entre as partes.

Afirma que a ré tem plena liberdade de contratação, sendo absoluto seu direito de agir da maneira que melhor lhe aprouver em suas relações negociais.

Aduz que a ré agiu em exercício regular de direito, já que o autor apresenta relatos de mau comportamento, conforme manifestações de usuários do serviço.

Sustentam serem válidas as disposições dos termos e condições da UBER.

Argumenta que o autor não fez prova de ter suportado lucros cessantes ou danos morais.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica em Id nº 3122896428.

Memoriais em Id nº 3999618042 e 4026348011.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – JUSTIÇA GRATUITA

Acerca da impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora, razão não assiste à parte ré.

O autor apresentou os documentos de Id nº 1879509885 e 1879509887, que demonstram sua hipossuficiência financeira. Ademais, juntou também a declaração de Id nº 1879509884, a qual se presume verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Todavia, por se tratar de presunção relativa, é possível a produção de prova em contrário, sendo de



destaque que o ônus dessa prova cabe à parte que oferece a impugnação, no caso, a ré.

Nesse contexto, como a ré não apresentou elementos aptos a demonstrar que o autor possui efetivamente meios de suportar os ônus econômicos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, limitando-se a alegações genéricas, há óbice ao acolhimento da impugnação, motivo pelo qual a **rejeito**.

II.II – MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O processo encontra-se regular e não há nulidades a serem sanadas. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual o autor pede que a ré proceda ao desbloqueio e à reativação da conta do autor, de forma a liberar seu acesso à Plataforma Tecnológica Uber; a declaração de nulidade da cláusula 12 do contrato existente entre as partes; a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes; e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Subsidiariamente, pede que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$55.647,36 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 12 meses de ganhos.

Incontroverso que o autor foi parceiro da UBER, porém ocorreu seu desligamento, por causa de práticas desconformes com os Termos de Uso da Plataforma, notadamente por suposta prática de conduta racista, conforme Id nº 1879709797.

Primeiramente, consigna-se a manifesta inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, apesar de a ré enquadrar-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, o autor, à evidência, não é destinatário final do serviço de transporte individual de passageiros.

Pelo contrário, o autor é o próprio prestador do serviço, que atua como parceiro da ré, motivo pelo qual não pode pretender a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Superada esse apontamento necessário, no que concerne aos pedidos formulados, parcial razão assiste ao autor.

No caso dos autos, deveria a ré, diante da possibilidade de aplicação de sanção, ter possibilitado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que por meio de procedimento simplificado.

Dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Em que pese o dispositivo constitucional fazer referência apenas a processos judiciais e administrativos, é corrente na doutrina na jurisprudência atuais a possibilidade de extensão dos direitos e garantias constitucionais também às relações privadas, o que considerou-se denominar *eficácia horizontal* dos direitos fundamentais.

A propósito do tema, confira-se:

“Nesses termos, a relação que se dá entre Estado, de um lado, e particular, de outro – agora chamada de *eficácia vertical* dos direitos fundamentais – continua a existir. Porém, além dessa perspectiva, surge a necessidade de defender, com base no catálogo de direitos fundamentais, o particular nas suas relações com outros particulares, fazendo-se com que nesse novo quadro seja repensada toda a dinâmica posta para aplicação dos direitos fundamentais. Por isso mesmo, fala-se em *eficácia horizontal* ou de direitos fundamentais nas relações privadas” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 368, grifos do autor).

Nesse contexto, ante a perspectiva de exclusão do autor dos quadros de motoristas parceiros, a ré não



poderia simplesmente, com base apenas em um único relato unilateral de uma passageira sobre a suposta prática de racismo, desconsiderar a necessidade de que o autor pudesse se defender dessa acusação, em procedimento inquisitorial e desprovido das garantias do contraditório e da ampla defesa. Deveria inteirar o autor das suspeitas que recaíam sobre si, dando-lhe a oportunidade de defender-se e apresentar argumentos e elementos de prova pelos quais as suspeitas poderiam vir a revelar-se infundadas.

Agrava-se ainda mais o procedimento da ré quando se tem em perspectiva que o autor demonstrou, em Id nº 1879509890, que recebeu excelentes avaliações como motorista ao longo de sua atuação profissional. Demonstrou também, em Id nº 1879509892, que o aplicativo mantido pela ré apresentava inconsistências de funcionamento, o que confere verossimilhança às alegações iniciais, no sentido de que não conseguiu manter contato adequado com a passageira.

Nesse contexto, haveria a ré de sopesar todo o histórico do autor, e levar em consideração a possibilidade de o relato unilateral da passageira, transcrito em Id nº 2817076406, p. 8, do qual se depreende raivosidade, não corresponder ao que de fato ocorreu.

Por mais grave que seja a suspeita sobre a prática de racismo, a ré não poderia agir da forma arbitrária como de fato agiu, competindo-lhe buscar saber junto ao motorista parceiros esclarecimentos sobre o ocorrido.

A propósito do assunto, colacionam-se julgados do Supremo Tribunal Federal, corroborando a eficácia horizontal do contraditório e da ampla defesa, sempre concluindo, ao final, que essas garantias devem ser observadas em procedimentos privados que podem culminar com a exclusão de alguém de associações ou cooperativas, devendo o mesmo fundamento ser utilizado na seara eminentemente contratual. Eis os acórdãos:

“[&mlr;] COOPERATIVA – EXCLUSÃO DE ASSOCIADO – CARÁTER PUNITIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL. **Na hipótese de exclusão de associado de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizando o exercício da ampla defesa.** Simples desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair a adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa” (STF – RE nº 158.215/RS, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, DJ 07/06/1996).

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. **Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.**

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.**



III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores – UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. **A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio.** O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO” (STF – RE nº 201.819/RJ, Relator do Acórdão Ministro Gilmar Ferreira Mendes, 2ª Turma, DJ 26/10/2006).

Esse último julgado acima transcrito é emblemático, pois deixa claro que os próprios particulares estão vinculados aos direitos fundamentais previstos na Constituição, irradiadores de eficácia horizontal, devendo esses ser garantidos também nas relações privadas, mormente nas situações em que uma das partes possa vir a ser onerada com penalidade capaz de atingir-lhe também, ainda que de forma reflexa, a dignidade decorrente do trabalho.

Isso posto, tem-se que a ré agiu de forma ilícita ao simplesmente excluir o autor da plataforma de motoristas parceiros, sem, todavia, garantir-lhe a possibilidade de defesa.

Consigna-se, por oportuno, que o argumento segundo o qual a ré poderia unilateral e injustificadamente rescindir o contrato, em exercício “regular” de um suposto direito absoluto, demonstra uma visão desvinculada dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, não sendo suficiente à descaracterização do ilícito, mormente porque não existem direitos absolutos.

Todo direito deve ser exercido de acordo com sua função social e sob o viés da incidência de normas constitucionais.

Isso posto, ante a arbitrariedade da exclusão do autor, há de ser confirmada a decisão de Id nº 2312551468, para determinar à ré que reative o contrato/cadastro de parceria mantido com o autor, com a consequente liberação de acesso à Plataforma Tecnológica Uber para sua atuação como motorista, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), ressalvada a ocorrência de outra circunstância legítima que autorize seu descadastramento.

Por outro lado, o pedido de declaração de nulidade da cláusula 12 das condições gerais de Id nº 1879509889 deve ser julgado improcedente.

Com efeito, o autor não demonstrou concretamente em que consistiria a abusividade dessa disposição negocial, mas sim limitou-se a argumentações puramente retóricas, baseadas em normais legais inaplicáveis ao presente caso, do que se conclui que a suas alegações não se deve conceder crédito.

Sobre o pedido de indenização a título de lucros cessantes, de acordo com o art. 402 do Código Civil, “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”.

Assim, os danos materiais, em princípio, devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, como quanto à sua extensão.



Pablo Stolze Gagliano ensina que:

“(…) no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisarmos sob dois aspectos:

a) o dano emergente – correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, 'o que ela perdeu';

b) os lucros cessantes – correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, 'o que ela não ganhou'.

(…)

Claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada 'indústria da indenização', tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com o nítido propósito, não de buscar ressarcimento, mas de obter lucro abusivo e escorchante" (“in” Novo Curso de Direito Civil, vol. III, Responsabilidade Civil, ed. Saraiva, 2003, p. 45/47).

Ressaltam-se, outrossim, as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

“Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto” (“in” Responsabilidade Civil, ed. Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 2003, p. 33).

No presente caso, é elementar que o autor tenha suportado dano material, visto que ficou impossibilitado de trabalhar a partir do momento em que foi suspensa sua conta.

Ora, injustamente privado de sua fonte de renda, o autor deixou de receber a remuneração pelos serviços que prestaria como motorista, sendo devida a indenização, baseada na remuneração média semanal demonstrada em Id nº 1879709793, no importe de R\$1.159,32 (mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Nesse ponto, os argumentos defensivos, no sentido de que os documentos apresentados pelo autor não mensuram os lucros cessantes, devem ser rejeitados.

Ora, deveria a ré ter produzido efetiva prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC).

Assim, se a ré afirma que os documentos do autor não são idôneos, competia-lhe juntar aos autos os extratos que possui acerca dos pagamentos recebidos antes de seu desligamento da plataforma, prova essa de fácil produção pela ré, já que integrante de seus bancos de dados digitais.

Se não produziu a prova, prevalece a documentação do autor, devendo a ré suportar o ônus negativo de sua atuação processual deficiente.

No mais, também não deve haver nenhum desconto de valores, pois competia à ré a demonstração de sua efetiva incidência e dos exatos importes, ou ao menos de parâmetros objetivamente verificáveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondente à média semanal de R\$1.159,32 (mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), *pro rata*, no período compreendido entre a data da suspensão do autor da plataforma (11/12/2020) e a data de sua



reativação demonstrada em Id nº 2556321423, esta a ser definida em sede de cumprimento de sentença.

Por fim, apretensão compensatória por danos morais deve ser entendida como ofensa a direitos integrantes da personalidade humana, atingindo o patrimônio moral do ofendido, sendo uma agressão à dignidade da pessoa humana, não lesando o seu patrimônio material, mas sim direitos merecedores de proteção da ordem jurídica, tais como personalidade, honra, dignidade, intimidade, bom nome, e acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação e constrangimento, pelo que dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade do ofendido.

In casu, ficou configurado o dano moral ocasionado ao autor, pois a conduta da ré atentou diretamente contra sua dignidade, notadamente por privar-lhe do direito fundamental ao trabalho (arts. 1º, inciso III e, 6º da Constituição), fato suficiente para acarretar risco até mesmo à sua subsistência e de sua família.

No entanto, é cediço que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, devendo o magistrado objetivar a compensação da lesão, considerando as peculiaridades de cada caso e, principalmente, a gravidade da ofensa, evitando-se, no entanto, o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Portanto, considerando as situações fáticas do caso em concreto, sem perder de vista o princípio que veda o enriquecimento ilícito da parte lesada, entendo que a requerida deve pagar ao requerente uma indenização no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Confirmo a decisão de Id nº 2312551468, para determinar à ré que reative o contrato/cadastro de parceria mantido com o autor, com a consequente liberação de acesso à Plataforma Tecnológica Uber para sua atuação como motorista, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), ressalvada a ocorrência de outra circunstância legítima que autorize seu descadastramento.

Condene a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondente à média semanal de R\$ 1.159,32 (mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), *pro rata*, no período compreendido entre a data da suspensão do autor da plataforma (11/12/2020) e a data de sua reativação demonstrada em Id nº 2556321423, esta a ser definida em sede de cumprimento de sentença, devendo o valor final ser atualizado com base nos índices da tabela da CGJ-MG, desde a data da distribuição da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condene a ré ao pagamento de compensação por danos morais ao autor, na quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada com base nos índices da tabela da CGJ-MG, desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a ré também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

P.I.C.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza de Direito

4

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

